



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

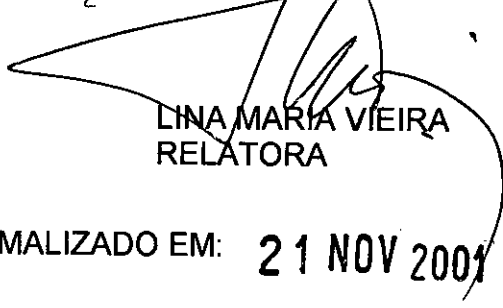
Processo nº. : 13808.000759/96-37
Recurso nº. : 125.250
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: 1992 a 1995
Recorrente : STANDARD OGILVY & MATHER LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 de outubro de 2001

RESOLUÇÃO Nº. 101-02.362

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STANDARD OGILVY & MATHER LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LINA MARIA VIEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 13808.000759/96-37
Resolução nº. : 101-02.362

2

Recurso nº. : 125.250
Recorrente : STANDARD OGILVY & MATHER LTDA.000.000

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 52 e seguintes, em virtude de irregularidades constatadas no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a seguir descritas:

1 – CORREÇÃO MONETÁRIA

OMISSÃO DE RECEITA – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA

A empresa deixou de proceder a correção monetária do imposto de renda retido na fonte por seus clientes, no período de janeiro a dezembro de 1994, bem como dos saldos de conta-correntes de mútuo com empresas interligadas, no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1993, com infringência aos arts. 4º 10º, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei no. 7.799/89; art. 387, II, do RIR/80 e 195, II, do RIR/94.

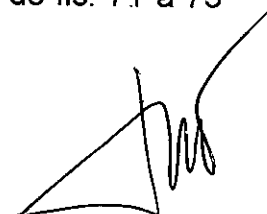
2 – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

CUSTO/DESPESAS INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Falta de adição ao lucro líquido de despesas de prestação de serviços, cujas notas fiscais foram emitidas em nome de clientes da empresa autuada, no período de janeiro de 1991 a agosto de 1993, com infringência ao disposto no art. 387, I, do RIR/80.

Em decorrência, foi também lavrado o auto de infração de fls. 65 e seguintes, referente à Contribuição Social sobre o Lucro, no valor de 2.157.001,51 UFIR, em virtude de receitas omitidas, provisões não dedutíveis e compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, com fulcro nos arts. 38, 39, 43 da Lei no. 8.541/92, com as alterações do art. 3º da Lei no. 9.64/95.

Inconformada com a autuação a empresa, tempestivamente e através de seu bastante procurador, (fls.76 e 100) ingressa com a impugnação de fls. 71 a 75



(IRPJ) e 94 a 99 (CSLL), cujas razões de discordância estão resumidas no relatório constante da decisão recorrida, às fls. 209 a 212, que adoto e transcrevo:

"1. IRPJ

A interessada esclarece que suas atividades estão ligadas ao ramo da propaganda, publicidade e promoção, em seguida faz breve resumo sobre os motivos que levaram a fiscalização a lavrar os autos objeto deste processo.

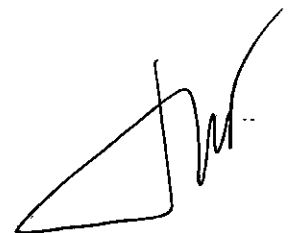
Do Direito

a . Insuficiência de correção monetária da conta-corrente mútuo.

A interessada afirma que em momento algum houve mútuo entre ela e outras empresas interligadas. Classificando as operações entre as empresas como *"liquidação de compromissos, adiantamentos, ou fornecimento de mercadorias, uma por conta da outra, via conta-corrente"*, tudo isso sem que houvesse qualquer transferência de numerário.

Esclarece, ainda que as empresas interligadas são "internacionais" e caso houvesse um contrato de mútuo entre a autuada e alguma dessas empresas seria necessária prévia autorização do Banco Central, o que nunca teria ocorrido.

O mútuo também não se caracterizaria se fosse observado o conceito desse instituto, previsto no Código Civil Brasileiro. Segundo a impugnante, entender as operações feitas através de conta-corrente como mútuo, significaria desrespeitar o art. 110 do Código Tributário Nacional, que veda à lei tributária



alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado.

b. Insuficiência de correção monetária do IRRF

A interessada insurge-se contra a obrigatoriedade da correção monetária do valor do imposto de renda a restituir, determinada pela autoridade fiscal, pois entende que tal correção somente deveria ocorrer por ocasião do efetivo recebimento da restituição.

A justificativa para esta afirmação seria o fato de que a empresa não possui a disponibilidade do numerário, devendo, portanto, o reconhecimento ser feito pelo regime de caixa.

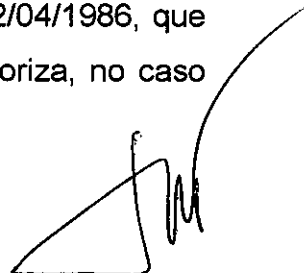
Como a interessada ainda não teria recebido a restituição a que faria jus, a correção de tais valores não poderia ser efetivada.

c. Notas Fiscais de prestação de serviços em nome de clientes

A fiscalização autuou a falta de adição (ao lucro líquido) de valores correspondentes a notas fiscais de prestação de serviços que, embora tivessem sido emitidas em favor de clientes da autuada, foram computadas por ela como despesas.

Segundo a impugnante, o procedimento da fiscalização foi incorreto, uma vez que a Standard Ogilvy & Mather Ltda. é intermediária nas operações, agindo como "centralizadora" das mesmas.

Explica que o Parecer Normativo no. 07, de 02/04/1986, que esclarece o art. 53 da Lei no. 7.450/1985, autoriza, no caso



de antecipação do Imposto de Renda, a exclusão da base de cálculo de importâncias pagas por serviços de propaganda, mesmo que em forma de repasse.

Portanto, o procedimento da autuada com relação às notas fiscais emitidas em nome dos clientes seria correto. Justificando-se ainda tal procedimento pelo fato de que as empresas de publicidade, por medida de economia, não poderiam manter grande estrutura com produções gráficas, cinematográficas etc., pois isso inviabilizaria a existência da impugnante no mercado.

d. Falta de enquadramento legal para inclusão de valores positivos nos períodos em que houve compensação de prejuízo fiscal

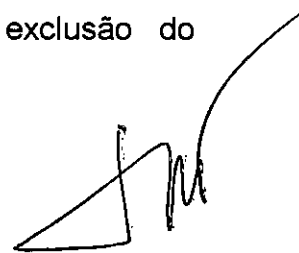
A interessada alega que a falta de enquadramento para se adicionar os resultados positivos nos períodos em que houve compensação de prejuízos fiscais desrespeita a legislação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

e. Vícios dos demonstrativos de cálculos

A sistemática adotada pelo fisco ao aplicar a multa de 100% e os juros de 1% ao mês teria desconsiderado os prejuízos gerados no próprio período. Tal procedimento seria danoso ao contribuinte, que deixa de ter reduzido o imposto incidente sobre as alegadas receitas omitidas.

f. CSLL como dedução da base de cálculo do IRPJ

A impugnante clama pela dedução do valor apurado a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ, pois o valor da base tributável deste imposto seria posterior à exclusão do montante daquele valor.



2. CSLL

mútuo

g. Insuficiência de correção monetária da conta-corrente

Emprega os mesmos argumentos já resumidos acima, relativos à impugnação do Imposto de Renda.

h. Bases de cálculo de CSLL positivas consideradas como negativas

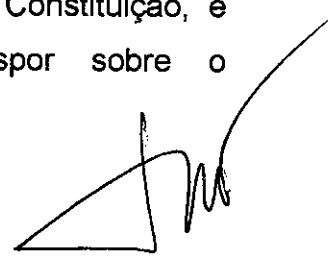
A fiscalização teria se equivocado ao incluir no auto de infração a base de cálculo da contribuição como provisão não dedutível.

"As provisões não dedutíveis capituladas pelo Sr. Agente Fiscal, corresponde, às bases positivas geradas e registradas na declaração de Imposto de Renda da Impugnante, para as quais não haveria base de cálculo negativa de Contribuição Social a ser compensada com estes valores. Essa assertiva é facilmente comprovada com o exame das Declarações de Imposto de Renda da impugnante devida e tempestivamente apresentada à Receita Federal".

i. Compensação de base negativa trazida do ano-base 1991

Insurge-se a interessada contra a glosa, feita pela fiscalização, da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido trazida do encerramento do ano-base 1991.

A impugnante apresenta a tese de que a Constituição, e também o legislador ordinário, ao dispor sobre o



financiamento da seguridade social, previram uma contribuição sobre o lucro das empresas, lucro este apurado conforme a legislação comercial.

Como na legislação comercial os resultados negativos (prejuízos) não são abandonados e sim compensados com resultados de períodos posteriores, a interessada entende que vedar a compensação da base de cálculo negativa da CSLL de um período com as bases de cálculo de períodos posteriores seria infringir o art. 150, inciso IV, da Constituição de 1988, ou seja, haveria um efeito de confisco, decorrente da descapitalização das empresas, que acabariam por contribuir não sobre seus lucros, mas sim sobre seus prejuízos.

i. Vícios nos demonstrativos de cálculo

Segundo a autuada, a fiscalização teria cometido alguns enganos ao apurar o valor da base de cálculo da CSLL. O engano citado é referente a utilização da fórmula de apuração da contribuição, que permitia a exclusão do valor a recolher de sua própria base de cálculo.

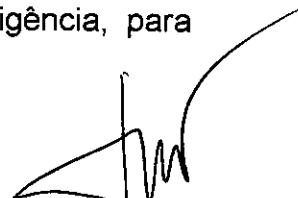
Esta fórmula seria a seguinte:

$C = \frac{R \cdot a}{1 + a}$ onde "C" é o valor da provisão da CSLL, "a" é a alíquota e

"R" é o lucro líquido ajustado.

Entendendo estar comprovado que a impugnante não teria infringido os dispositivos descritos pelo Sr. Agente Fiscal, pede pela nulidade do Auto de Infração ".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, através da Resolução no. 1.411/97-11.456 (fls. 195), baixa o processo em diligência, para



esclarecimento de dúvidas elencadas às fls. 193 a 195, sugerindo, com base no § 2º, do art. 9º, do Decreto no. 70.235/72, o desmembramento dos autos, vez que as infrações apontadas como motivadoras das autuações, (exceção à primeira), não são as mesmas.

Informação Fiscal às fls. 196 a 197 onde o auditor responsável pela diligência informa ser desnecessário o desmembramento dos autos de IRPJ e CSLL, vez que a origem dos autos é a mesma, apenas diferindo nos métodos de cálculo.

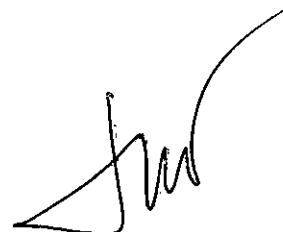
Quanto às dúvidas formuladas no doc. de fls. 193 a 194 esclarece mencionado servidor, em síntese:

1 - NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS EMITIDAS CONTRA CLIENTES DA EMPRESA E POR ESTA DEDUZIDAS DE SEU LUCRO LÍQUIDO

As notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 08 a 16 não indicam correlação entre os gastos respectivos e os serviços prestados pela autuada a esses mesmos clientes. Por sua vez, as notas fiscais emitidas pela autuada para esses clientes não continham nenhuma indicação relativa a repasse de custo daqueles serviços, concluindo-se, pois, diante da falta de outros elementos correlacionando tais serviços a sua receita, que houve liberalidade da empresa ao assumir o pagamento daqueles gastos, sem ressarcimento, tornando-os, desta forma, indedutíveis na apuração do lucro real;

2 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL COM O ENQUADRAMENTO LEGAL ANULADO

Explica o autor do procedimento que os resultados positivos apurados nas declarações de imposto de renda, antes da compensação de prejuízos foram acrescentados, artificialmente como infrações, sem capitulação legal, com o título "Adições não computadas na apuração do lucro real", apenas para efeito de correção do cálculo dos valores tributáveis, pois o sistema SAFIRA não permitia sua inclusão, o que acarretaria lançamento de valor muito aquém do real.



3 – PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS NO HISTÓRICO DO AUTO DE INFRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Pelo mesmo problema acima explicitado, nos períodos em que a base de cálculo da Contribuição Social era positiva, os valores foram introduzidos artificialmente como "PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS", apenas para se chegar à base de cálculo correta.

Decidindo o feito, a autoridade monocrática julgou procedente, em parte, o lançamento, às fls. 207 e seguintes, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas

Janeiro de 1991 a dezembro de 1994

OPERAÇÕES DE MÚTUO. (Débitos em Conta-Corrente). O contrato de mútuo não necessita de forma especial ou solene para sua celebração, sendo exigível, do ponto de vista fiscal, a correção monetária dos saldos devedores de contas-correntes entre empresas interligadas.

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A restituição do Imposto de Renda está sujeita à variação monetária, que por sua vez é considerada receita operacional, devendo ser apropriada ao resultado segundo o regime de competência. Esta variação deve ser apresentada ao fisco enquanto houver valor a restituir.

GLOSA DE DESPESAS. REPASSES DE EMPRESAS DE PUBLICIDADE. (Notas Fiscais em nome de Clientes). Os repasses efetuados por empresas de publicidade a outra pessoa jurídica (por conta de pagamentos por anúncios em veículos de comunicação) somente são dedutíveis quando, segundo a documentação fiscal, for possível correlacionar as receitas da empresa com os respectivos repasses.



FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. VALORES ARROLADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO. A falta de enquadramento legal que justifique o arrolamento de valores de base de cálculo, considerados somente para efeito de cálculo, não invalida o auto de infração quando tais valores são referentes a resultados positivos apurados pela própria interessada em suas declarações de imposto de renda.

VÍCIO DE CÁLCULO. FALTA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. A compensação de prejuízos fiscais em ação fiscal, quando legalmente autorizada, é direito do contribuinte, inclusive os prejuízos referentes ao período autuado. Se ao apurar os valores a tributar o autuante realizar tais compensações, não fica caracterizado o vício de cálculo.

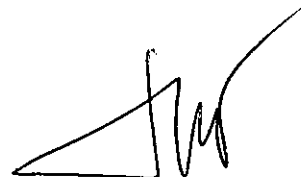
RETROATIVIDADE DA LEI. MULTA DE OFÍCIO. Exclui-se, de ofício, a exigência da multa superior ao percentual de 75%, por haver, a lei posterior ao fato gerador, cominado penalidade menos severa.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. CSLL. A legislação fiscal referente ao período de 1992 autoriza a exclusão do valor devido a título de CSLL da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Janeiro de 1992 a dezembro de 1994*

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA TRAZIDA DO ANO-BASE DE 1991. Somente pode ser compensada a base de cálculo negativa da CSLL quando apurada a partir de janeiro de 1992.

VÍCIOS DE CÁLCULO. CÁLCULO "POR DENTRO" DA CSLL. A dedução da CSLL de sua própria base de cálculo é



prevista em lei e havendo sido considerada por ocasião da ação fiscal, fica descaracterizado o vício de cálculo.

OMISSÃO DE RECEITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A insuficiência de receita de correção monetária não pode ser considerada omissão de receita nos termos da legislação que veda a compensação de valores omitidos, apurados em procedimento de ofício, com prejuízos acumulados ou do período. A falta de contabilização de receita de correção monetária pode ser compensada, de ofício, com bases de cálculo negativas de períodos anteriores.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Por ter exonerado crédito tributário em montante superior a R\$ 500.000,00, a autoridade monocrática recorreu de ofício, nos termos do art. 34, inc.I, do Decreto no. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei no. 9.532/97 e Portaria SRF no. 333/97.

Da parte remanescente o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (IRPJ às fls. 231/248 e CSL às fls.250/269) arguindo, em preliminar, cerceamento do direito de defesa, vez que o auto de infração lavrado não contém os requisitos essenciais para que a recorrente possa apresentar sua defesa. Pondera que a descrição dos fatos não é suficiente para a regular constituição do crédito tributário e a fiscalização não elaborou um demonstrativo determinando seguramente de onde originou-se o valor principal das autuações, impossibilitando a recorrente de exercer seu direito de ampla defesa.

Cita farta jurisprudência deste Conselho a respeito de cerceamento do direito de defesa, motivação e fundamentação do auto de infração e, por fim, que o arbitramento é medida extrema e somente deve ser usado quando esgotados todos os esforços da fiscalização para o cálculo do *quantum* de tributos/contribuições devidos.



No mérito, reitera os mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnatória, protestando por todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente a sustentação oral de seus argumentos.

Às fls.249 e 270 a recorrente anexa comprovante de recolhimento do depósito recursal previsto no § 2º do art.33 do Decreto no. 70.235, acrescido pelo art. 32 da Media Provisória n.º 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997.

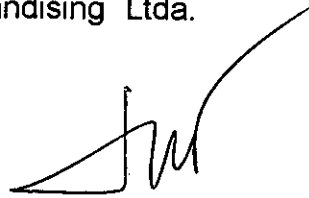
Foi apensado ao presente processo o de no.13808.001807/98-85, referente ao bloqueio de restituição do IRPJ, pleiteada pela recorrente, relativa aos períodos-base de 1991, 1º e 2º semestres de 1992, e janeiro a outubro de 1993, nos valores de 150.317,14 UFIR, 155.136,30 UFIR, 289.489,95 UFIR e 403.912,73 UFIR, respectivamente.

Informação às fls. 24 dando conta de que as restituições relativas aos exercícios financeiros de 1993 e 1994 não foram objeto de sustação, em face do disposto na alínea "b, do § 5º do art. 39, da Lei no. 8.383/91.

Às fls. 25 e 26 a empresa foi intimada a comprovar, através de sua escrituração contábil, os valores relativos ao imposto de renda na fonte que foram utilizados na compensação do lançamento de ofício contido no processo no. 13808.000759/96-37.

Em resposta às fls.27 a 30, a interessada anexou os docs. de fls. 31 a 71, referentes a alteração de contrato social e balancetes de verificação, informando o seguinte:

1. que, em decorrência de processo de reorganização societária, datado de 31.10.93, o CGC no. 61.067.492/0001-27 que pertencia à antiga J. Walter Thompson Publicidade Ltda. passou a ser de sua titularidade;
2. a atual J. Walter Thompson é titular do CGC no. 56.927.221/0001-64, que anteriormente pertencia à Neon – Eventos, Promoções e Merchandising Ltda.



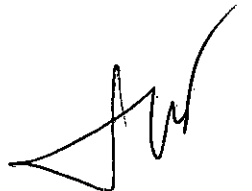
passando a mesma a ter sua razão social alterada para J. Walter Thompson que teve seu capital aumentado através da conferência dos estabelecimentos onde opera a agência de publicidade, composta de bens, direitos e obrigações que constavam de laudo de avaliação elaborado para este fim (fls. 40/45) ;

3. Por ocasião da conferência dos bens, direitos e obrigações, foi transferido o saldo de imposto de renda a compensar que estava registrado nas contas 112.613 e 112.624, sendo que em 31.10.93 correspondiam a CR\$ 20.192.243,20 e 1.647.010,45, respectivamente;
4. Referidos valores foram transferidos para a nova J. Walter Thompson e continuam registrados naquela sociedade, não tendo sido promovida qualquer compensação desses valores.

Informação Fiscal às fls. 72 a 73, onde o auditor informa que os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte utilizado na compensação de ofício, realizada em 14.08.96, no auto de infração lavrado no CGC no. 61.067.492/0001-27, não mais constavam nas contas 112.613 e 112.624, subgrupo contábil 112.6 – outros realizáveis (fls. 47) daquela empresa, vez que foram vertidos para o patrimônio da empresa Neon, conforme consta no balanço patrimonial especialmente levantado em 31.10.93, cujos valores encontram-se incluídos na conta sintética – Outras Contas a Receber (fls. 42).

Diz, ainda, que embora não tenham sido objeto de atualização monetária, à exceção dos saldos dos anos de 1992 e 1993, mesmo assim, até outubro de 1993 referidos valores encontram-se registrados na empresa J. Walter Thompson Ltda., CGC no. 56.927.221/0001-64, conforme resposta da interessada às fls. 27 a 30.

É o Relatório.



VOTO

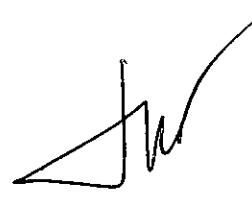
Conselheira LINA MARIA VIEIRA, Relatora

De início devo registrar que faltam elementos nos autos, imprescindíveis para a discussão da matéria, quais sejam as declarações de rendimentos Pessoa Jurídica dos exercícios de 1992 e 1993, períodos-base 1991 e 1992, respectivamente, da empresa autuada, bem como o aditivo contratual de mencionada firma, que esclareça e comprove como, quando e por quê a autuada passou a ter o CGC da empresa J. Walter Thompson Ltda.

Por outro lado, o autor do feito considerou como pertencentes à autuada, Standard Ogilvy e Mather Ltda., as declarações de rendimentos da firma J. Walter Thompson Ltda., CGC 61.067.492/0001-27, dos exercícios de 1992 e 1993, aproveitando os prejuízos por ela declarados para compensar com a omissão de receita apurada em procedimento fiscal, nos valores de Cr\$ 1.021.899.976, no exercício de 1992 e 1.108.004.318 no primeiro semestre de 1992, conforme docs. de fls. 18 e 140, além de compensar, de ofício, o Imposto de Renda retido na Fonte - IRRF, do ano calendário de 1991, primeiro e segundo semestres de 1992 e mais a parcela de janeiro a outubro de 1993, de acordo com os Demonstrativos de apuração do IRPJ, fls. 37, 38, 43 e 44, sem esclarecer ou juntar elementos que justificassem tal procedimento.

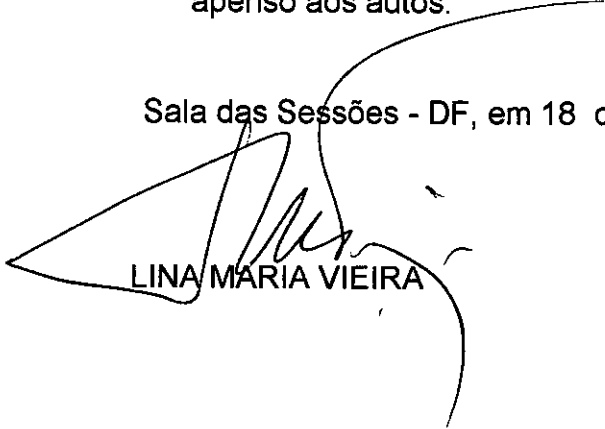
Ao que parece, a Standard Ogilvy e Mather Ltda. deve ser "sucessora" da J. Walter Thompson Ltda., CGC no. 61.067.492/0001-27, mas faltam elementos nos autos que identifiquem efetivamente esta ocorrência e a forma como se deu, impedindo o julgador de formar sua livre convicção sobre os fatos.

Pelos motivos expostos, resolvo baixar o processo em diligência para que sejam anexados aos autos:



- A) o contrato social e alterações contratuais efetuadas até novembro de 1995 da empresa Standard, Ogilvy e Mather Ltda;
- B) as declarações de rendimentos Pessoa Jurídica de referida empresa, dos exercícios de 1992 e 1993;
- C) os lançamentos contábeis das empresas Standard, Ogilvy e Mather Ltda. e J. Walter Thompson, CGC 61.067.492/0001-27, que identifiquem a situação patrimonial da sociedade resultante de incorporação, fusão ou cisão;
- D) os lançamentos contábeis referentes às operações de mútuo constantes dos demonstrativos de fls. 4 a 7;
- E) o pronunciamento do autor do feito ou auditor designado, esclarecendo a razão do aproveitamento dos lucros e prejuízos da empresa J. Walter Thompson Ltda., CGC 61.067.492/0001-27 para a formulação dos demonstrativos de fls. 18 e 19, bem como do IRRF (doc. fls.3) e das operações de mútuo, considerando-se, inclusive, as informações contidas no processo no.13808.001807/98-85, apenso aos autos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2.001



LINA MARIA VIEIRA